



BURITICUPU-MA
Proc. 0701002/2022
Fls. 5696
Rub. #

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 0701002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 009/2022
Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de camas e colchões hospitalares para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Buriticupu/MA.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

IMPERIO EMPREENDIMENTOS
EIRELI

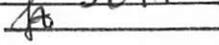
CNPJ: 04.966.853/0001-33

BURITICUPU - MA, em 04 de março de 2022

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea, nº 246, Centro, Lago da Pedra – MA

Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606; CNPJ: 04.966.853/0001-33; E-MAIL: imperioemp@hotmail.com

BURITICUPU, MA
Proc. 0101002 2022
Fls. 1697
Rub. 

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.

REFERENTE:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

REF.: “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de camas e colchões hospitalares para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Buriticupu/MA”.

Pelo presente instrumento, **IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.966.853/0001-33, com sede Rua Coronel Pedro Boguea, nº 246, Centro, Lago da Pedra – MA por seu representante legal abaixo assinado, Rayanne Karolyne Do Nascimento Sousa, brasileira, empresária, com CPF: 047.145.213-06, RG: 042328812011-1 SESP/MA vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com **fulcro no art. 109, I, b da Lei nº 8666/93**, na Lei 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão de **INABILITAÇÃO** da licitante primeira colocada nos itens 01, 02, 03, 04 e 05, conforme passa a expor;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai da plataforma do pregão eletrônico, o prazo para apresentação das razões recursais se finda em 04/03/2026 às 18:00, sendo, portanto, tempestivo o recurso protocolado nesta data.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu aos requisitos na comprovação de Qualificação Econômico-Financeira, com a seguinte alegação: **“Empresa não apresentou as notas explicativas do balanço patrimonial descumprindo assim o item 9.10.2 do edital.!”**. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Ciente que a esta comissão não analisou a documentação de HABILITAÇÃO com a devida atenção e, que não levou em consideração o cumprimento de todos os requisitos editalícios por esta empresa, decidimos manifestar e interpor recurso para devida análise e saneamento dos vícios.

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea, nº 246, Centro, Lago da Pedra – MA

Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606; CNPJ: 04.966.853/0001-33; E-MAIL: imperioemp@hotmail.com

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

BURITIGUPU-MA
Proc. 0103009 2022
Fls. 1698
Rub. 4

Rua Coronel Pedro Boguea, n° 246, Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606; CNPJ: 04.966.853/0001-33; E-MAIL: imperioemp@hotmail.com

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o **Item n° 9.10.2 do Edital**, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se nota, o instrumento convocatório não faz menção a exigência de **“notas explicativas do balanço patrimonial”** como foi relatado por esta douta Comissão de Licitação em seu julgamento de INABILITAÇÃO da recorrente. Ora, se há normas de natureza técnica que deveriam constar na proposta da licitante, haveriam elas de estar dispostas no instrumento convocatório, o que não ocorreu. Em outras palavras, não poderia a recorrente ser INABILITADA por não atender uma exigência não prevista, quando o próprio edital não a menciona. Decorre daí, então, a violação ao direito líquido e certo da recorrente, uma vez que a autoridade coatora a INABILITOU do certame com base em exigências não previstas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, compreende-se que o ato administrativo combatido violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no artigo 3º. da Lei n.º 8.666/93, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade. Com efeito, de acordo com o referido princípio, tanto os licitantes, quanto a Administração Pública devem observar, estritamente, as normas e condições previamente definidas. Trata-se da máxima segundo a qual o edital ostenta natureza de lei interna do certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos de FABRICIO MOTTA:

“[...] O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício da competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar (...)”. (in CONCURSO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO, editora Fórum, 2005, p.144).

A Lei 8.666/93 prevê no seu artigo 3º a base principiológica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, efetuada com o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório da mesma,

“Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea, n° 246, Centro, Lago da Pedra – MA

Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606; CNPJ: 04.966.853/0001-33; E-MAIL: imperioemp@hotmail.com

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea, n° 246, Centro, Lago da Pedra – MA

Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606; CNPJ: 04.966.853/0001-33; E-MAIL: imperioemp@hotmail.com

BURITICUPU-MA
Proc. 0103008/2022
Fls. 1699
Rub. 43

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que: “A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de procedimentos na licitação, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

IV - DOS PEDIDOS DE REFORMA DE DECISÃO

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento do presente recurso para que seja revista a INABILITAÇÃO da recorrente, visto que a mesma cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório, devendo ser declarada HABILITADA para os itens da qual se sagrou vencedora, dando sequência ao certame **de acordo com as leis das licitações.**

Nesses Termos, P. Deferimento.

Lago da Pedra-MA, aos 03 dias de março de 2022.

Assinado de forma digital
por RAYANNE KAROLYNE
DO NASCIMENTO
SOUSA:04714521306
Dados: 2022.03.04 08:41:58
-03'00'

IMPERIO EMPREENDIMENTOS EIRELI
RAYANNE KAROLYNE DO NASCIMENTO SOUSA
CPF N° 047.145.213-06/RG n.º 042328812011-1
Representante Legal

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea, n° 246, Centro, Lago da Pedra – MA

Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606; CNPJ: 04.966.853/0001-33; E-MAIL: imperioemp@hotmail.com